

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.499, DE 2017

Altera o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Autor: Deputado Lindomar Garçon

Relator: Deputado Vinicius Carvalho

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, alterar o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para obrigar que as Juntas Comerciais dos Estados e a Junta Comercial do Distrito Federal realizem, em intervalos não superiores a cinco anos, concursos para a seleção de Tradutor Público e Intérprete Comercial.

Em sua justificção, o autor lembra a necessidade de documentos e papeis escritos em língua estrangeira serem oficialmente traduzidos para produzirem efeitos legais. Tal tradução seria realizada pela figura do Tradutor Público e Intérprete Comercial – TPIC, cujo ofício está regulamentado no Decreto nº 13.609/43, objeto de alteração dessa proposição. Apesar de o referido decreto estabelecer parâmetros para a realização do concurso para TPIC, o autor revela que vários estados brasileiros nunca promoveram concurso com tal fim, limitando-se a suprir a demanda existente com tradutores juramentados “ad hoc”, ou seja, tradutores nomeados para uma tradução juramentada específica. Em outros estados, os concursos realizados teriam sido realizados em frequência insuficiente para comportar a demanda de trabalho de tradução.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O entrelaçamento crescente de atividades econômicas ou sociais entre as nações inevitavelmente resulta em um trânsito substancial de documentos de diversas origens, as quais, por obra de a Língua Portuguesa ser falada por menos de 4% da população mundial, demandam a intermediação de um profissional devidamente qualificado capaz de verter o conteúdo documental para a língua pátria.

Ainda que seja possível a livre iniciativa de qualquer pessoa no sentido de se dedicar à tradução de textos e documentos para fins particulares, o uso de traduções de documentos para fins oficiais requer a participação de um profissional denominado Tradutor Público e Intérprete Comercial, popularmente conhecido como tradutor juramentado. Assim, autos de processos judiciais, contratos comerciais, certidões de casamento, certidões de óbito, testamentos estrangeiros, por exemplo, apenas terão validade jurídica caso um tradutor juramentado faça a tradução. O Decreto nº 13.609/43, que o presente projeto pretende alterar, cuida de regulamentar o ofício desse profissional.

O aludido Decreto prevê que as Juntas Comerciais de cada estado ou do Distrito Federal façam concursos para selecionarem os tradutores que atuarão na respectiva região, sem que haja qualquer exigência de formação profissional: há apenas a necessidade de realização de provas escritas para realização de tradução e versão bem como a realização de uma prova oral. Esclareça-se que há essencialmente três tipos de serviços

prestados pelos tradutores juramentados. São eles, serviços de tradução – transcrição de texto estrangeiro para a língua portuguesa; serviço de versão – transcrição de texto em língua portuguesa para língua estrangeira; e serviços de intérprete comercial – serviços de tradução oral em eventos.

A atividade não se dá de forma a haver formação livre de preços. Em verdade, conforme prevê o Decreto nº 13.609/43, cada junta comercial define os emolumentos que serão pagos por laudas escritas, nos casos de serviços de tradução ou versão. Já para os serviços de intérprete comercial, os emolumentos são definidos por hora trabalhada.

A letra original do Decreto talvez fosse adequada para a época em que foi escrito, mas em tempos atuais uma omissão da norma precisa ser revista. Ela diz respeito à inexistência de previsão de regularidade da realização de concursos para a admissão de novos intérpretes. O autor, em sua justificção, trouxe a conhecimento que a Junta Comercial de São Paulo realizou concursos apenas nos anos de 1956, 1978 e 1998, e a Junta Comercial do Rio de Janeiro teria realizado concursos apenas nos anos de 1983 e 2009. Ou seja, os dois estados de maiores PIBs do Brasil levam em média mais de 20 anos para realizarem concursos de tradutores. Ressalte-se que o prazo de validade para o referido concurso é de apenas um ano.

Não é concebível que um mercado deixe de se desenvolver por razões institucionais. Ora, se existe uma demanda de serviços de tradução ao mesmo tempo que existem profissionais capazes e dispostos a oferecer sua mão-de-obra, por que não possibilitar aos agentes os instrumentos que ampliariam a atividade?

Em outro prisma, ainda que os emolumentos da atividade sejam definidos por cada junta comercial, a ampliação da quantidade de ofertantes de serviços de tradução poderia ter o condão de minorar a pressão para o aumento dos valores dos emolumentos, pois, em tese, haveria maior oferta do serviço e, portanto, mais ofertantes dispostos a entregar o mesmo serviço por um valor menor. Além do mais, maiores opções de escolha levariam a um natural aprimoramento da qualidade dos serviços prestados,

pois, com abundância de oferta, prestadores mais relapsos seriam preteridos em favor daqueles mais diligentes.

A inexistência de tradutores juramentados de determinadas línguas leva à necessidade de nomeação de tradutores *ad hoc*, ou seja, tradutores não concursados, mas especificamente nomeados para algum serviço de transcrição da referida língua. Ademais, línguas como a chinesa, que ganharam representatividade nas transações comerciais apenas nas últimas duas décadas, contariam com poucos tradutores juramentados credenciados por juntas que há tempos não realizem concursos.

A proposta em análise estabelece um intervalo de, no máximo, cinco anos para a realização dos concursos para a nomeação de tradutores juramentados, o que é certamente mais adequado do que a ausência de qualquer prazo.

Todavia, a redação proposta pode sugerir que a cada cinco anos sejam criados novos cargos com a geração de novas despesas, motivo pelo qual apresentamos emenda no sentido que os concursos sejam realizados à medida que surjam vagas disponíveis

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 7.499, de 2017, com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 7.499, DE 2017

Altera o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Autor: Deputado Lindomar Garçon
Relator: Deputado Vinicius Carvalho

EMENDA

Art. 1º O art. 1º-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, acrescido pelo Art. 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As Juntas Comerciais dos Estados e a Junta Comercial do Distrito deverão realizar, em intervalos não superior a cinco anos, concursos para a seleção de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de acordo com a disponibilidade de vagas." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator